PROJETO DE LEI N.º 004 DE 14 DE JUNHO DE 2017.

DISCUTIDO / APROVADO
EM SESSÃO ORDINÁRIA
Sala de Sessões 21/06/17
Presidente

INSTITUI O PROGRAMA DE BOLSAS DE ESTÁGIO PARA ESTUDANTES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E AUTORIZA FIRMAR CONVÊNIO COM ENTIDADES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AILTON FRANCISCO DA SILVA, Prefeito Municipal de Presidente Kennedy, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI:**

Art. 1º - Fica instituído o programa de Bolsa de Estágio para estudantes de educação profissional de técnico de nível médio, de nível médio regular e de educação superior, no âmbito da Administração Municipal de Presidente Kennedy - TO, visando à complementação do ensino e da aprendizagem e a experiência prática na respectiva área de formação.

Art. 2º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a firmar convênio com Entidades de Ensino Públicas e Privadas, nos termos do contrato a ser firmado.

Parágrafo Único - O Objetivo do presente convênio é o desenvolvimento de atividades conjuntas capazes de propiciar a promoção da integração ao mercado de trabalho e a formação para o trabalho, de acordo com a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 e a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, através do estágio, que obrigatório ou não, deverá ser pedagogicamente útil e por isso, de interesse curricular, entendido como um ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho.

Art. 3º - O estágio de que trata esta Lei não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 4º - A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre as Entidades de Ensino Públicas e Privadas e o Município de Presidente Kennedy - TO, sendo de responsabilidade do Município a contratação e gerência do estagiário e formalização do compromisso.

Art. 5º - Para participar do estágio deverá o estudante estar regularmente matriculado e efetivamente frequentando um curso vinculado a uma

instituição de ensino pública ou privada, para esse fim conveniada com o Município de Presidente Kennedy - TO.

Art. 6º - Caberá às Instituições de ensino, em conjunto com a Administração Municipal, a definição sobre as formas de orientação, supervisão e avaliação do estágio.

Art. 7º - São obrigações da Administração Municipal:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelar por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com a formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estagiários;

Art. 8º - São obrigações das Instituições de ensino:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, indicando as condições de adequação do estágio a proposta pedagógica do curso, a etapa e modalidade de formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 06 (seis) meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicos.

Art. 9º – A jornada de atividades em estágio será de até 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais para estudantes do ensino superior e técnico profissionalizante da rede particular e de 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais para estudantes do ensino técnico profissionalizante da rede estadual e do ensino médio regular.

Parágrafo Único – Nos períodos de avaliações de aprendizagem periódicas ou finais que a Instituição de ensino adotar, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 10 – O prazo do estágio será de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 11 – É assegurado ao estagiário, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

Parágrafo Único – Os dias de recesso previsto neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de estágio com duração inferior a 01 (um) ano.

Art. 12 – O estagiário, desde que não exercendo de qualquer cargo no âmbito da Administração, perceberá uma bolsa auxilio, a concessão do benefício (bolsa auxílio) na hipótese de estágio não obrigatório.

Art. 13 – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da verba consignada na dotação "Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica", de cada Secretaria, nos orçamentos vigentes.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Presidente Kennedy, Estado do Tocantins, em 14 de junho de 2017.

AILTON FRANCISCO DA SILVA
Prefeito Municipal